



Processo TC-032.376/2010-3 (com 42 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Caxias/MA no âmbito do Programa de Combate às Carências Nutricionais – PCCN, nos exercícios de 2000 e 2001.

Conforme bem destacou a Secex/MA (peça 6):

“o concedente apontou duas irregularidades causadoras de dano ao erário, que resumidamente podem ser definidas como omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. De acordo com o Relatório de Auditoria 20/2001 (peça 1, p. 7–39), o valor não comprovado corresponde a R\$ 305.353,50, sendo R\$ 251.216,00 referentes aos valores não utilizados no exercício de 2000 e R\$ 54.137,50 relativos aos pagamentos de despesas não comprovadas, no exercício de 2001.”

A Secex/MA propôs a citação dos ex-secretários municipais de saúde pelas seguintes irregularidades (peça 6):

**“a.1) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de janeiro a maio e outubro a dezembro).**

b.1) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.1) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.786,00	10/02/2000
27.787,50	24/02/2000
27.787,50	24/03/2000
27.787,50	26/04/2000
27.787,50	26/05/2000
757,50	27/11/2000
27.787,50	30/11/2000



d.1) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 842.220,03 (oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte reais e três centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 6-9.

e.1) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.1) Qualificação do Responsável:

Nome: João Alves do Nascimento

CPF: 001.942.713-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 1): Rua Benedito Leite, nº 914, Centro, Cidade de Caxias-MA, CEP 65604-000

**a.2) Atos impugnados: não prestou contas dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2000 (meses de junho a outubro).**

b.2) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.2) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	27/06/2000
27.787,50	31/07/2000
372,50	24/08/2000
27.787,50	05/10/2000

d.2) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 415.665,09 (quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 3-5.

e.2) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.2) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: Fernando José de Assunção Couto.

CPF: 062.887.313-15.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 2): Rua Joaquim Carlos dos Santos, 640, Ap. 104, Bairro Constantino, Cidade de Patrocínio-MG, CEP 38740-000

**a.3) Atos impugnados: não prestou contas das despesas realizadas com recursos federais recebidos em decorrência do Programa de Combate às Carências Nutricionais, no exercício 2001.**

b.3) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c.3) Quantificação do débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
27.787,50	20/02/2001
26.350,00	11/05/2001



d.3) Valor total do débito atualizado até 17/04/2012: R\$ 254.415,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito à peça 5, p. 1-2.

e.3) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Saúde – FNS.

f.3) Qualificação do(s) Responsável(is):

Nome: Benedito Soares de Lyra Pessoa.

CPF: 000.579.323-87.

Endereço(s):

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4, p. 3): Travessa Coelho Neto, 2, Bairro Parque Universitário, Cidade de São Luís-MA, CEP 65059-795.”

As citações foram realizadas da seguinte forma (peça 39):

“10. O Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, ex-secretário de saúde no exercício 2001, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 11 e 12.

11. O Sr. João Alves do Nascimento, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de janeiro a maio e outubro a dezembro, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 9 e 15.

12. O Sr. Fernando José de Assunção Couto, ex-secretário de saúde no exercício 2000, meses de junho a outubro, foi devidamente notificado, consoante ofício e respectivo aviso de recebimento às peças 10, 16, 19 e 15.”

Em resposta, vieram aos autos as defesas dos srs. Fernando José de Assunção Couto (peça 31) e Benedito Soares de Lyra Pessoa (peça 18). O sr. João Alves do Nascimento permaneceu silente, restando, pois, configurada a sua revelia, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise dos elementos constantes nos autos, a Secex/MA pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 39 a 41):

“a) com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 201, §1º, do regimento Interno do TCU, o sobrestamento desta TCE, até conclusão do posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde - FNS, sobre a quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificação dos respectivos responsáveis;

b) determinação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS para que, em observância ao art. 8º da Lei 8.443/1992, adote as providências cabíveis no prazo de 45 dias, no que tange ao posicionamento em relação à irregularidade denominada de não aplicação dos recursos, evidenciado se estes estavam à disposição ou se foram utilizados com desvio de finalidade, e quanto à irregularidade de despesas não comprovadas, esclarecer quais os gestores envolvidos na emissão dos cheques impugnados (peça 2, p. 41), emitindo assim parecer conclusivo e detalhado, com os devidos documentos comprobatórios, procedendo à devida quantificação individualizada dos débitos que compõem o montante impugnado nesta tomada de contas especial, se houver, e qualificando o respectivo responsável, encaminhando, nesse mesmo prazo, referido parecer conclusivo, o qual deve indicar as respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta tomada de contas especial, autuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, cuja cópia em meio magnético seguirá anexa para subsídio à análise do concedente;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde – FNS para que atente quanto à possibilidade de responsabilização solidária dos agentes públicos que derem ensejo a



dano ao erário, nos termos do inciso I, § 5º, art. 209, do RI/TCU, o que se verificou nestes autos em função da falha na evidenciação desta tomada de contas especial, atuada no TCU sob o TC n.º 032.376/2010-3, e que impossibilitou a adequada responsabilização dos responsáveis;

d) alternativamente à proposta anterior, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 211 do Regimento Interno/TCU, que sejam as presentes contas consideradas iliquidáveis e ordenar o seu trancamento, arquivando-se o processo, ante a fragilidade dos fundamentos do débito imputado nos autos e as dificuldades para eventual exercício do contraditório e da ampla defesa, fundamentado no fato de que seria contraproducente despender esforços para continuar o processo, ante a remota possibilidade de se trazer aos autos os documentos necessários para se firmar o juízo de mérito destas contas;

e) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida:

e.1) ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, alertando que o arquivamento da TCE por este Tribunal não caracteriza cancelamento do débito nem baixa da responsabilidade do gestor faltoso, e que adote as medidas cabíveis para obter o ressarcimento da quantia apurada, bem como faça constar no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013 informações referentes às providências adotadas, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU 71/2012; e

e.2) aos responsáveis Srs. João Alves do Nascimento (CPF: 001.942.713-15); Fernando José de Assunção Couto (CPF: 062.887.313-15); e Benedito Soares da Lyra Pessoa (CPF 000.579.323- 87).”

O sr. Diretor, com a anuência do sr. Secretário, propôs o seguinte ajuste na conclusão do sr. Auditor (peças 40 e 41):

**“Onde se lê:**

55. No entanto, às peças 1, p. 131, informa-se que fora juntado apenas o extrato da conta (...)

**Leia-se:**

55. No entanto, às peças 1, p. 131, informa-se que fora juntado, de evidência inovadora e relevante para fins de se esclarecer os questionamentos ora em tela, apenas o extrato da conta (...)”

## II

O Ministério Público, com as devidas vênias, dissente da proposição da Secex/MA.

Diferentemente da unidade técnica, entende o Ministério Público que a responsabilização dos agentes públicos está bem delimitada nos autos (vide, v.g., planilha de glosa, e seu anexo, à peça 1, pp. 125 e 340; peça 2, pp. 23/4, e Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2009, peça 2, pp. 38/43).

Conforme esclarecido na instrução de peça 6:

**“4. As irregularidades relacionadas pelo tomador de contas referem-se à omissão de prestar contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos ocorrida nos exercícios 2000 e 2001, e que envolveu seis responsáveis, sendo três secretários municipais e três prefeitos, em solidariedade, conforme descrito à peça 2, p. 23-24:**

**a) Ao Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal no exercício 2000, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 01 a 05 e 10 a 11 da planilha**



de glosa (peça 1, p. 340 [e 125]), que consistem na omissão da prestação de contas correspondente aos recursos recebidos nos meses fevereiro, março, abril, maio e novembro do ano 2000, ocorridas no período de gestão 17/06/1999 a 26/05/2000 e 25/10/2000 a 31/12/2000. Responde solidariamente o ex-secretário de saúde, Sr. João Alves do Nascimento, pelo item 11 da planilha.

b) Ao Sr. Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em solidariedade com o Sr. Fernando José de Assunção Couto, secretário de saúde na mesma época, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 06, 07, 08 e 09 da planilha de glosa, ocorridas no período de 27/06/2000 a 05/10/2000, que consistem na omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em junho, julho, agosto e outubro do ano 2000, período em que estiveram no comando da gestão municipal.

c) À Sra. Marcia Regina Serejo Marinho, prefeita no exercício 2001, solidariamente com o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, secretário de saúde na mesma época, são atribuídas as irregularidades constantes dos itens 12 e 13 da planilha de glosa, ocorridas em 2001, que consistem na não comprovação dos recursos utilizados em 20/2/2001 e 11/5/2001.

5. É bom frisar que, em relação à coincidência de gestão da prefeitura no exercício 2000 entre o Sr. Hélio Queiroz e o Sr. Fause Elouf, esta se deveu ao afastamento temporário do primeiro, no período de 27/05/2000 a 25/10/2000, tornando possível a posse do segundo durante o período de 27/06/2000 a 05/10/2000, razão pela qual se individualizou a responsabilidade pelos atos praticados nos diferentes períodos.

6. Diante dessas constatações, o Fundo Nacional de Saúde, em 28/07/2009 (peça 2, p. 21), instaurou a presente TCE. Cabe mencionar, no entanto, que antes da instauração da TCE, os ex-gestores já haviam sido notificados pelo concedente: Hélio Souza Queiroz, peça 1, p. 285; João Alves do Nascimento, peça 1, p. 287; Fernando José de Assunção Couto, peça 1, p. 291; Fause Elouf Simão Junior, peça 1, p. 295; Solange Camargo Bandeira da Silveira, peça 1, p. 299; Márcia Regina Serejo Marinho, peça 1, p. 301, e Benedito Soares de Lyra Pessoa, peça 1, p. 305, consoante expedientes 000339/000340/000341/000342/000343/000344 e 000345, 23/08/2008, respectivamente.

7. A Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira, inicialmente elencada no rol de responsáveis, apresentou defesa junto ao concedente (peça 1, p. 327-328) e os argumentos apresentados foram acatados (peça 1, p. 336-337), motivo pelo qual foi elaborada nova planilha de glosa (peça 1, p. 340), excluindo-a do rol de responsáveis. Quanto aos demais notificados, verificamos nos autos do processo que permaneceram silentes, em que pese a Sra. Márcia Marinho e o Sr. Hélio Queiroz terem solicitado prorrogação de prazo, conforme peça 1, p. 321 e 317, respectivamente.” (destacou-se)

Foi registrado, ainda, que (peça 6):

“14. Em relação à não comprovação da utilização dos recursos, observamos pelos extratos da conta 58.042-2 PAB (peça 1, p. 73-121), que, no ano 2000, ocorreram repasses regulares do FNS para o Fundo Municipal para ações de combate à desnutrição. Estes recursos, no entanto, não tiveram a devida comprovação de sua aplicação, conforme observamos no Relatório de Tomada de Contas Especial 224/2001 (peça 2, p. 38-43). **Assim, estamos diante de violação ao dever de prestar de contas, em desconformidade com o previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, vez que não há nos autos informação ou documentação sobre quando e**



como foram gastos esses valores, nem se os mesmos foram devolvidos ao FNS por falta de efetiva utilização.

(...)

16. Para além, no bojo das irregularidades ocorridas em 2001, na gestão do ex-secretário de saúde Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, verifica-se ainda que parte dos recursos, no valor de R\$ 54.137,50, foram despendidos, no entanto não foram comprovados, conforme observamos no relatório de TCE, mesmo tendo o repassador notificado o responsável para que este apresentasse documentação pertinente, bem como os comprovantes de entrega dos produtos adquiridos, no período de janeiro a julho/2001, fato que não ocorreu.

17. Conclui-se, portanto, que não houve também comprovação dos gastos realizados pelo ex-secretário, relativo aos desembolsos realizados em 20/02/2001 e 11/05/2001, no valor total de R\$ 54.137,50, mesmo diante da solicitação da equipe de auditoria, que requereu a documentação que comprovasse a entrega do produto.

18. Assim, podemos concluir que a gestão dos recursos do PCCN realizada pelos responsáveis do Município de Caxias/MA nos exercícios 2000 e 2001, não tiveram a devida comprovação da sua boa e regular aplicação, seja pela realização de despesas sem documentação, seja pela falta de informações sobre o que fora feito com os recursos, caracterizando conduta danosa ao erário.” (destaques acrescidos)

A Secex/MA, todavia, entendeu por responsabilizar tão somente os ex-Secretários de Saúde, pelas seguintes razões (peça 6):

“13. Quanto à questão da responsabilização, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, atribui ao secretário municipal de saúde a responsabilidade pela direção do SUS no âmbito local. Portanto, a despeito das imputações realizadas pelo concedente e controle interno em que incluíram os respectivos prefeitos municipais, no presente caso, deve ser atribuída a responsabilidade apenas aos ex-secretários municipais de saúde. Nessa linha, deliberou o Acórdão 1.792/2012-TCU-2º Câmara, ao indicar o secretário municipal de saúde como responsável pela execução do Programa de Combate às Carências Nutricionais.

Com relação ao sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, a Secex/MA assim analisou a defesa aduzida (peça 39):

“43. Historiando, temos que, na gestão do ex-secretário de saúde (exercício de 2001, como o próprio responsável confirma em sua defesa, peça 18), Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa, verificou-se que parte dos recursos, no valor de R\$ 54.137,50, foram despendidos, no entanto não foram comprovados, conforme se observa no relatório de TCE (peça 2, p. 38-43). Esses valores relacionam-se aos cheques 956, no valor de R\$ 27.787,50 (extrato bancário, peça 1, p. 117) e ao cheque 850022, no valor de R\$ 26.350,00 (extrato bancário, peça 1, p. 119).

44. O responsável argumenta que não ordenou despesas ou assinou quaisquer cheques para pagar, a qualquer título, contas concernentes às ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA e que a prefeita municipal teria avocado a gestão do PCCN.



**45. Mais uma vez, o argumento apresentado funda-se em declarações do próprio tomador de contas de que a gestão cabia a outros agentes e não ao secretário municipal de saúde.**

46. Para além, o responsável ainda solicita que a sua situação seja analisada igualmente à condição da Sra. Solange Silveira que teve a sua responsabilização afastada ainda na fase interna da TCE.

47. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que o tomador de contas inicialmente indicou outros responsáveis para o presente processo (peça 1, p. 7-11), no qual se incluía a Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira (peça 1, p. 45).

48. Ocorre que a responsabilidade atribuída à Sra. Solange Camargo Bandeira da Silveira foi retirada, à peça 1, p. 336-338, após apresentação de defesa (peça 1, p. 326-328). Na análise realizada pelo tomador de contas (peça 1, p. 336), mais uma vez é mencionado que a documentação constante dos papéis de trabalho da auditoria realizada revela que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo prefeito municipal juntamente com o tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela prefeitura.

49. Por esse motivo, o Sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa solicita o mesmo tratamento (...)” (destacou-se)

De fato, na fase interna da TCE, o Denasus, ao analisar as justificativas da sr<sup>a</sup>. Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde, gestão de 1.5 a 12.7.2001, assim registrou (peça 1, pp. 336/8):

“3) Após reanálise da documentação constante dos nossos arquivos (papéis de trabalho), constatamos que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo prefeito municipal juntamente com o tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela prefeitura.

4) Quanto às ações executadas pela Coordenadora das Ações da Área da Saúde, estas estavam voltadas para a área assistencial, não havendo nenhum movimento com ordenação de despesas, autorização de pagamentos nem movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

5) Diante do exposto, a equipe de auditoria elaborou nova planilha de responsáveis, retirando o nome da sr<sup>a</sup>. Solange Camargo Bandeira da Silveira, pois, no período auditado, a mesma não foi identificada como agente responsável pela utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saúde.”

Sobre a questão, a unidade técnica ressaltou que (peça 39):

“a realidade existente em diversos municípios brasileiros aponta para um frequente quadro em que a gestão da conta corrente dos recursos do fundo municipal de saúde é exercida pelo prefeito e tesoureiro ou secretário de finanças. Nessa linha, existe inclusive, nos autos, trecho do tomador de contas à peça 1, p. 336: ‘Após reanálise da documentação constante dos nossos arquivos (papéis de Trabalho), constatamos que os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Caxias foram movimentados pelo prefeito municipal juntamente com o tesoureiro ou outro cargo equivalente, não identificado pela Prefeitura.’

20. Nota-se, portanto, que o próprio órgão instaurador dessa TCE afirmou uma realidade diversa daquela estipulada pela legislação. Assim, a demonstração do nexo de



causalidade entre a conduta e o dano ao erário, e entre a autoria e a conduta, deve pautar-se na situação que de fato ocorria, ainda que esta não fosse alinhada à lei.”

Considerando que as alegações do sr. Benedito Soares de Lyra Pessoa são convergentes com a situação encontrada pelo Denasus no Município de Caxias (peça 1, p. 336), entende o Ministério Público que o dano deve ser imputado aos prefeitos inicialmente responsabilizados nos autos. Cabe, pois, excluir a responsabilidade dos secretários de saúde pelo débito ora apurado e promover a citação dos ex-alcaides pelos mesmos ilícitos (vide planilha de glosa e anexo à peça, 1, pp. 125 e 340), já que há no feito fortes indícios de que estes foram os efetivos gestores dos recursos do PCCN. Tal entendimento deve ser aplicado também aos srs. Fernando José de Assunção Couto e João Alves do Nascimento.

No entanto, os aludidos secretários de saúde devem responder pelas demais irregularidades/impropriedades identificadas nos autos. De fato, no “Sumário Executivo” elaborado pelo Denasus (peça 1, pp. 35/9), foram apontadas as seguintes falhas na execução do PCCN no Município de Caxias/MA:

- “a) descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja;
- b) distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais;
- c) situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde;
- d) alteração na forma de apresentação do produto licitado leite em pó para líquido tipo C, sem anuência do Conselho Municipal de Saúde;
- e) descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa;
- (...)
- g) ausência de registro de beneficiários desligados do programa;
- h) falta de comprovação da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais, do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da Resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA;
- i) falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno.”

Na conclusão desse documento consta, além do registro do dano apurado, que “o PCCN de Caxias/MA não está funcionando em conformidade com o Plano Municipal de Combate às Carências Nutricionais e a Portaria GM/MS 709/1999” (peça 1, p. 39).

Cabe, pois, realizar a audiência dos ex-secretários de saúde pelas irregularidades/impropriedades *supra*. Neste sentido, cumpre chamar aos autos, além dos srs. Fernando José de Assunção Couto, Benedito Soares de Lyra Pessoa e João Alves do Nascimento, a sr<sup>a</sup>. Solange Camargo Bandeira da Silveira, ex-Coordenadora das Ações da Área de Saúde (gestão 1.5 a 12.7.2001), visto que, como destacado acima, o Denasus apurou que as ações por ela executadas “*estavam voltadas para a área assistencial*” (peça 1, p. 336).

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público por que seja restituído os autos à Secex/MA, com vistas a promover as seguintes medidas saneadoras:

- I. citação dos ex-prefeitos:



a) sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em face das irregularidades constantes dos itens 1 a 5 e 10 a 11 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), que consistem na omissão da prestação de contas correspondente aos recursos recebidos nos meses fevereiro, março, abril, maio e novembro do ano 2000, ocorridas no período de gestão 17.6.1999 a 26.5.2000 e 25.10.2000 a 31.12.2000;

b) sr. Fause Elouf Simão Junior, ex-prefeito municipal no exercício 2000, em vista das irregularidades constantes dos itens 6, 7, 8 e 9 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), ocorridas no período de 27.6.2000 a 5.10.2000, que consistem na omissão da prestação de contas dos recursos recebidos em junho, julho, agosto e outubro do ano 2000, período em que esteve no comando da gestão municipal;

c) sra. Marcia Regina Serejo Marinho, prefeita no exercício 2001, em virtude das irregularidades constantes dos itens 12 e 13 da planilha de glosa (peça 1, pp. 125 e 340), ocorridas em 2001, que consistem na não comprovação dos recursos utilizados em 20.2.2001 e 11.5.2001.

II. audiência dos srs. Fernando José de Assunção Couto, Benedito Soares de Lyra Pessoa e João Alves do Nascimento e da sr<sup>a</sup>. Solange Camargo Bandeira da Silveira, pelas seguintes irregularidades/impropriedades na execução do PCCN:

- a) descontinuidade na distribuição do leite e do óleo de soja;
- b) distribuição do leite e do óleo de soja em quantidades inferiores às estabelecidas no Plano de Combate às Carências Nutricionais;
- c) situações inadequadas de acondicionamento do leite em algumas unidades de saúde;
- d) alteração na forma de apresentação do produto licitado leite em pó para líquido tipo C, sem anuência do Conselho Municipal de Saúde;
- e) descontinuidade na avaliação do estado nutricional dos beneficiários do programa;
- (...)
- g) ausência de registro de beneficiários desligados do programa;
- h) falta de comprovação da ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, aprovando o Plano de Combate às Carências Nutricionais; do parecer técnico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão e da Resolução de aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite/MA;
- i) falta do aceite/recebimento do leite pelo gestor/coordenador do programa, caracterizando ausência de controle interno.

Brasília, em 9 de dezembro de 2013.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador